

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **6932020**

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>2</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>6</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>7</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>9</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>10</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não

Menu Voltar



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso pelo motivo da cláusula ( 22.1 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto pela contratada a outra empresa.. A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a mesma de trabalhar com fabricação.

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Processo Administrativo nº 0037.357797/2020-59  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

FABIO CESAR BENTO 31811770835, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.053.281/0001-74, com sede na Rua Benedito Pereira, 192, Bairro Vila portal das flores, em Caraguatatuba/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. FABIO CESAR BENTO, portador da CI-RG nº 43361487-0 e inscrito no CNPF sob o nº31811770835 , vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Edital do Pregão Eletrônico Nº: 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, consta na cláusula 22.1 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada a outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

DOS FATOS

1.1.

A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 foi habilitada, porém a mesma, não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação.

1.2

Na Proposta de preço da empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 consta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico. Além disso no edital deixa bem explícito com letra maiúscula e em negrito “A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO”;

DO PEDIDO

3.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que desclassifique a empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS , inscrito no CNPJ sob o nº 31.053.281/0001-74, tendo em vista que a mesma descumpriu a cláusula 22.1 e ainda o envio incorreto da Proposta de preços.

N. Termos,

P. Deferimento.

Caraguatatuba, 27 de novembro de 2020.

**Fechar**

▪ Acompanhar Recursos

**UASG:** 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

**Pregão nº:** 6932020

**Modo de Disputa:** Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>2</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>6</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>7</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>9</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>10</u>	<u>LENCO DE TECIDO</u>	Tipo I	Não	Não	27/11/2020 23:59	30/11/2020 23:59	02/12/2020 23:59	1	0	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso pelo motivo da cláusula ( 22.1 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto pela contratada a outra empresa.. A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a mesma de trabalhar com fabricação.

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Processo Administrativo nº 0037.357797/2020-59  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

FABIO CESAR BENTO 31811770835, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.053.281/0001-74, com sede na Rua Benedito Pereira, 192, Bairro Vila portal das flores, em Caraguatatuba/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. FABIO CESAR BENTO, portador da CI-RG nº 43361487-0 e inscrito no CNPF sob o nº31811770835 , vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, Inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Edital do Pregão Eletrônico Nº: 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, consta na cláusula 22.1 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada a outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

DOS FATOS

1.1.

A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 foi habilitada, porém a mesma, não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação.

1.2

Na Proposta de preço da empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 consta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico. Além disso no edital deixa bem explícito com letra maiúscula e em negrito “A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO”;

DO PEDIDO

3.

Pelo exposto, requer a Vossa Senhoria que desclassifique a empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS , inscrito no CNPJ sob o nº 31.053.281/0001-74, tendo em vista que a mesma descumpriu a cláusula 22.1 e ainda o envio incorreto da Proposta de preços.

N. Termos,

P. Deferimento.

Caraguatatuba, 27 de novembro de 2020.

**Fechar**



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 693/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037.357797/2020-59/SESDEC/RO.**

**OBJETO:** Aquisição de máscaras de tecido para prevenção à Covid-19 para atender as as unidades de segurança da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

**Recorrente:** FABIO CESAR BENTO 31811770835 - CNPJ: 31.053.281/0001-74

**Recorrida:** 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS - CNPJ: 25.132.993/0001-86

FABIO CESAR BENTO 31811770835 - CNPJ: 31.053.281/0001-74, participando do Pregão Eletrônico nº 693/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada, para os itens: 01, 02, 06, 07, 09 e 10. Documento SEI 0014961123.

#### 1.DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

*“Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso pelo motivo da cláusula ( 22.1 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto pela contratada a outra empresa.. A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a mesma de trabalhar com fabricação.”*

#### 2.DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante FABIO CESAR BENTO 31811770835, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

" (...)

*A empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 foi habilitada, porém a mesma, não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação.*

1.2

*Na Proposta de preço da empresa 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS com CNPJ/CPF: 25.132.993/0001-86 consta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico. Além disso no edital deixa bem explícito com letra maiúscula e em negrito "A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO";*

*(...)"*

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida NÃO apresentou contra razão.

### 5. DA ANÁLISE:

**NÃO assiste razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 693/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 26 de novembro de 2020, tendo como objeto "Aquisição de máscaras de tecido para prevenção à Covid-19 para atender as unidades de segurança da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC".

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que:

1) A Recorrida não apresenta em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação.

2) Consta em sua proposta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico.

Quanto a alegação da Recorrente "não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação", esclareço que em seu ramo de atividade, a Recorrida apresentou o CNAE secundário compatível com o objeto desta licitação "Aquisição de máscaras de tecido(...)", a saber:

"(...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (...)

46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

(...)"

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é



apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Ressalto que o objeto desta licitação é Aquisição de máscaras.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

Ressalto que mesmo não sendo exigido em Edital, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, conforme documento SEI 0014960962, páginas 72 a 85. E ainda, após diligência quanto ao fornecimento de máscaras, a mesma apresentou Nota Fiscal Nº 000.000.159, referente ao fornecimento a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal De Santa Luzia Doeste-RO (PROC 630/2020 - PREGÃO ELETRONICO 48/2020) de máscaras de tecido personalizadas, marca TARAN. Documento SEI 0014961026.

Quanto a alegação que *“consta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico”*. Esclareço que o objeto desta licitação NÃO é confecção de máscara e SIM Aquisição de máscaras, onde a Recorrida cumpriu com todas as exigências do Edital.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida e da Planilha de Custo apresentada, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

## 6. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante Recorrente, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

**Após, publique-se nos meios legais.**

Porto Velho - RO, 01 de dezembro de 2020.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**  
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Mat. 300131839

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014963432** e o código CRC **4F37F774**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0037.357797/2020-59

SEI nº 0014963432



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 974/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo n. 0037.357797/2020-59. Pregão Eletrônico n. 693/2020.

**Procedência:** Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

**Objeto:** Aquisição de máscaras de tecido para prevenção à Covid-19 para atender as as unidades de segurança da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

**Valor Estimado:** R\$ 103.989,32 (cento e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações. Recurso Administrativo. Conhecimento. Subcontratação. Proposta de Preços. Improcedente.

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante FABIO CESAR BENTO (0014961123), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 31.053.281/0001-74, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. O recorrente insurge-se sobre a subcontratação total ou parcial do objeto pela recorrida por não ter em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação e por indicação de marca na proposta de preços.
6. Não Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 25.132.993/0001-86.

## **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE FABIO CESAR BENTO (0014961123)**

7. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a Recorrida 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS.

8. Afirma que a recorrida está em descumprimento à regra da cláusula do subitem 22.1 do edital, com relação a vedação a subcontratação total ou parcial do objeto, e por suposto envio incorreto da proposta de preços, apresentando em sua intenção recursal o seguinte argumento:

"a mesma, não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação."

"consta a marca TARAN, não tendo nenhum vínculo com o nome da empresa e nada que comprove que a empresa fabrica o produto do Pregão eletrônico. Além disso no edital deixa bem explícito com letra maiúscula e em negrito "A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO"

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, tendo em vista que a mesma descumpriu a cláusula 22.1 e ainda o envio incorreto da proposta de preços.

#### **IV - DECISÃO PREGOEIRO (0014963432)**

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Pela **manutenção da habilitação** proposta da empresa: 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS.

11. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

#### **V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

12. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente FABIO CESAR BENTO, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014961123), insurgindo contra a classificação da recorrida 3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS.

13. No presente caso, temos como base as razões apresentadas aos autos, concomitante à possíveis diligências acerca da apuração dos fatos ocorridos no certame licitatório. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

14. No que tange à alegação da recorrente que a recorrida não tem em seu cadastro nenhum CNAE de produção, facção, confecção e/ou fabricação, impossibilitando a de trabalhar com fabricação, sendo assim a única alternativa é a subcontratação.

15. No que se refere a vedação de subcontratar, assim dispõe o subitem 22.1 do edital;

"Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada a outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado."

16. Neste sentido, a alegação do requerente de que a requerida não consta como cadastrada por produção, confecção e fabricação na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resta-se infundada, visto que a sua ausência não pode ser motivo de inabilitação da licitante, conforme Acórdão 42/2014/TCU.

17. Ademais, destaca-se que a requerente também alegou que na proposta de preços (páginas 03 a 06 do ID 0014960962) apresentada pela requerida indicou a marca TARAN.
18. Ressalta-se que o edital em seu subitem 8.2, dispõe:
- "as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA."
19. A requerida cumpriu fielmente tal exigência, citando a marca TARAN, conforme imposição do edital. Insta ressaltar que o presente certame trata de aquisição de máscaras de tecido e não de confecção.
20. Durante a fase habilitatória, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica (páginas 72 a 85 do ID 0014960962) e Nota Fiscal Nº 000.000.159 (0014961026) referente ao fornecimento de máscaras.
21. Como podemos observar, não há qualquer infringência às regras do edital de licitação, ao contrário, as cláusulas, as quais o recorrente alega, foram regularmente atendidas pela recorrida.
22. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório, sobretudo diante da atual e notória situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, decretada pelo Decreto Estadual n. 24.887/2020 em virtude do COVID-19.
23. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).
24. Não obstante, a fim de corroborar o exposto, o Parecer Jurídico nº 901/2020/SUPEL-ASSEJUR (0014526745) emitido por esta Procuradoria, é no mesmo sentido destes autos, de modo a demonstrar isonomia de entendimento em casos semelhantes.
25. Nesse viés, a pregoeira julgou acertadamente improcedente o presente recurso.

## VI - CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, opina-se pela **manutenção** da decisão da pregoeira pelos fundamentos alhures.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FABIO CESAR BENTO**, mantendo classificada a recorrida **3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS**.
27. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014993209** e o código CRC **403A3756**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0037.357797/2020-59

SEI nº 0014993209



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 200/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ÔMEGA**

Pregoeira

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 693/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0037.357797/2020-59**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

**DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014963432) e ao Parecer 974 (0014993209) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FABIO CESAR BENTO**, mantendo classificada a recorrida **3M INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIO ROGERIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 07/12/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015071859** e o código CRC **CFCA299F**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0037.357797/2020-59

SEI nº 0015071859